



Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Velho
GABINETE DO VEREADOR DR. SANTANA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 94/2025/GVDS/CMPV

"Dispõe sobre a regularização fundiária e imunidade tributária para instituições religiosas."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o procedimento especial de regularização fundiária das áreas ocupadas por instituições religiosas de qualquer culto, bem como o reconhecimento e operacionalização da imunidade tributária de seus imóveis no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º São beneficiárias desta Lei as instituições religiosas que:

- I - comprovadamente exerçam atividades litúrgicas e sociais de forma contínua e pacífica no imóvel há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - estejam regularmente constituídas como pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- III - utilizem o imóvel para o exercício de atividades religiosas ou assistenciais.

Art. 3º A regularização fundiária das áreas ocupadas por instituições religiosas será promovida pela administração pública municipal mediante procedimento administrativo simplificado.

§1º O procedimento será conduzido de forma integrada pelos órgãos competentes, notadamente a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária (SEMUR), a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) e a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§2º A regularização poderá se dar por meio de doação, concessão de uso, legitimação fundiária ou outro instrumento jurídico cabível.

Art. 4º O pedido de regularização deverá ser instruído com:

- I - prova da posse mansa e pacífica;
- II - ata de fundação ou estatuto social da entidade religiosa;
- III - documentos que demonstrem a utilização do imóvel para fins religiosos ou assistenciais;

IV - comprovante de atuação contínua há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 5º Fica reconhecida a imunidade de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições religiosas de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal.

Art. 6º A imunidade tributária aplica-se também:

I - aos imóveis utilizados exclusivamente para fins religiosos, mesmo que não registrados em nome da entidade;

II - às casas destinadas à moradia dos ministros de confissão religiosa;

III - aos imóveis alugados, desde que a renda seja integralmente aplicada nas finalidades essenciais da entidade.

Art. 7º A imunidade será vinculada ao cadastro do imóvel na base de dados da SEMFAZ, mediante requerimento da entidade, acompanhado de comprovação da destinação essencial.

Parágrafo único. A imunidade não exime a instituição do cumprimento de obrigações acessórias ou da manutenção de contabilidade regular.

Art. 8º A utilização do imóvel em desacordo com as finalidades essenciais da entidade religiosa acarretará:

I - a reversão da regularização fundiária;

II - a revogação do reconhecimento da imunidade tributária;

III - outras sanções cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2025.

DR. SANTANA

3º Vice-presidente da Câmara Municipal
Vereador - PRD

Controle próprio nº. 66/2025.

SEU DESATADOR GERAL DE NÓS (DGN)!

Rua Belém, 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-734



Assinado por **Devonildo De Jesus Santana** - Vereador - Em: 02/07/2025, 12:44:22